

*João Bruno Dacome Bueno**

1. SÍNTESE DO ACÓRDÃO

PESSOA JURÍDICA – Citação – Desnecessidade – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Empresa formada por cônjuges – Ação cautelar de exibição de livros e quebra de sigilo bancário promovida por um dos sócios – Presença na demanda de todos os sócios, estando a empresa amplamente defendida.

Ementa Oficial: A presença na demanda de todos os sócios de uma sociedade por cota de responsabilidade limitada, torna desnecessária a citação da pessoa jurídica, uma vez a empresa se encontra amplamente defendida nos autos do processo.

MS 2004.005163-8 – Sessão Plenária – j. 23.11.2005 – v.u. – rel. Des. Armando da Costa Ferreira.

Decidem os desembargadores do TJRN, em sessão plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela litisconsorte passiva Maria da Salete Barreto Simonetti. No mérito, pela mesma votação, em dissonância com o mesmo parecer ministerial, denegar a ordem pleiteada e, em consequência, revogar a medida liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO – S.S. Avicultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara de Família da Comarca de Natal, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos e quebra de sigilo bancário – Processo 001.04.018036-1, deferiu pedido de liminar, determinando a exibição dos seus livros comerciais, bem como a quebra do sigilo bancário da empresa, referente às operações realizadas nos últimos dez (10) anos.

A impetrante alegou, em síntese, que:

a) a referida ação cautelar incidental foi proposta por Maria da Salete Barreto Simonetti em face de Silvio Lívio Simonetti, que são partes em ação de separação

* Advogado na Comarca de Maringá. Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Aluno da Escola da Magistratura de Maringá (Turma 2006). Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense.

judicial litigiosa, processo este que tramita no juízo da mencionada 1.^a Vara de Família;

b) a decisão impugnada é nula, pois, além de não figurar no pólo passivo da demanda, a empresa não foi citada para dela fazer parte como litisconsorte passivo necessário, o que afronta os arts. 46, 47 e 472 do CPC;

c) a medida liminar foi concedida sem a observância do procedimento previsto nos arts. 360 à 362 do CPC, sendo, portanto, inadequada a ação cautelar prevista no art. 844 do CPC;

d) a determinação da quebra do sigilo bancário não pode ser decretada para atender interesse privado, justificando-se, apenas, mediante expressivo interesse público para apurar a prática de delito, nos termos do art. 1.^o, § 4.^o, da LC 105/2001.

Ao suscitar a preliminar, a referida litisconsorte passiva aduziu que o *writ* esbarra na impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa impetrante e seu sócio Silvio Lívio Simonetti, em virtude da confusão patrimonial que existe entre eles.

A arguição não merece acolhimento.

MÉRITO – A MM. Juíza de Direito da 1.^a Vara da Família da Comarca de Natal deferiu pedido de liminar, requerido pela litisconsorte passiva Maria da Salette.

Registre-se que a referida ação cautelar é acessória à ação de separação judicial que tramita no juízo impetrado, em cujos autos são litigantes os litisconsortes passivos.

Diga-se de passagem que, além de cônjuges, os referidos litisconsortes são os únicos sócios a integrar a pessoa jurídica impetrante.

Pois bem. Ao deferir o pleito liminar, considere-se que, havendo um processo principal em tramitação, no caso, uma ação de separação judicial litigiosa, o procedimento adequado seria o previsto para a exibição de documento em poder de terceiro, estabelecido nos arts. 360 a 363 do CPC, e não a ação cautelar preparatória prevista nos arts. 844 e 845 do mesmo diploma legal.

Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Ademais, mesmo que não fosse considerada a referida carência de ação, concluí que a decisão impugnada não poderia prevalecer em virtude da empresa impetrada não ter sido citada como litisconsorte passiva para integrar os autos da ação cautelar de exibição.

Ora, inexistindo citação – pressuposto de existência da relação processual – inexistente processo. Inexistindo processo, a decisão judicial é teratológica.

Com relação à determinação da quebra do sigilo bancário da empresa impetrante, em uma análise perfunctória, percebi que a medida não atende aos termos do art.

1.º, § 4.º, da LC 105/2001, haja vista só se prestar quando for necessária para a apuração de delito, que não é o caso dos autos.

De acordo com essas razões, considerei ilegal a decisão judicial atacada pelo presente mandado uma vez que afronta os princípios constitucionais previstos no art. 5.º, II, X, LIV e LV, da CF. Porém, revendo melhor a questão posta em apreciação, senti-me inclinado a adotar outro entendimento.

Veja-se que, no caso em apreço, não se pode deixar de reconhecer que a empresa impetrante só possui dois sócios. Esses únicos sócios, marido e mulher, são partes na ação cautelar em que foi proferida a decisão impugnada e na ação principal de separação judicial litigiosa.

Como se sabe, somente por meio de pessoa física é que se manifesta a pessoa jurídica.

Em hipóteses como esta, não resta dúvida de que a presença, na demanda, de todos os sócios de uma sociedade por cota de responsabilidade limitada, torna desnecessária a citação da pessoa jurídica, uma vez que a empresa se encontra amplamente defendida nos autos do processo.

Ainda assim, não se pode negar que qualquer sócio tem o direito de conhecer o estado financeiro da empresa, podendo, inclusive, ter acesso aos livros e suas operações bancárias, máxime no caso em foco, quando se trata de uma sociedade formada unicamente por cônjuges que estão se separando. Como se sabe, o sócio-gerente tem o dever de prestar contas de sua administração aos demais sócios.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, denego a ordem pleiteada e revogo a medida liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Natal, 23 de novembro de 2005 – MANOEL DOS SANTOS, pres. em exercício – ARMANDO DA COSTA FERREIRA, relator.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No tocante ao mandado de segurança impetrado pela empresa, não restam dúvidas sobre o seu cabimento, visto que o STF, através das Súmulas n.ºs 267 e 202, ampliou a análise do art. 5.º, inc. II, da Lei 1.533/51 e pacificou o entendimento jurisprudencial dominante.

Em análise sumária, o douto Desembargador entendeu proveniente conceder liminar à empresa impetrante do respectivo mandado, cujo direito aparentava ser líquido e certo. O litisconsorte passivo Silvio Lívio Simonetti, sócio-gerente e

marido da litisconsorte passiva Maria de Salete Barreto Simonetti, pediu pela procedência da impetração.

A posterior mudança de entendimento exposta pelo desembargador relator, acompanhado pelo presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, possibilitou à litisconsorte passiva ter acesso aos documentos da empresa impetrante e o conhecimento da movimentação bancária, coibindo quaisquer tentativas do seu marido e sócio em impossibilitar uma divisão justa e por lei garantida de sua quota-parte devida.

Desta forma, a douta Procuradora-Geral de Justiça Adjunta seguiu pela contramão do melhor entendimento, razão pela qual, após a análise do mérito, foram configurados todos os elementos cruciais para a concessão à litisconsorte passiva do direito de efetivar o cumprimento da decisão da juíza de primeira instância, revogando a liminar anteriormente concedida.

2. DOS MOTIVOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 977 DO CC/2002

Desde a vigência da Lei n. 10.406/2002, doutrinadores e juristas têm mantido consideráveis discussões sobre questões como: a possibilidade de cônjuges sócios da mesma empresa, casados sob os regimes de comunhão total ou separação obrigatória de bens, continuarem a exercer a sociedade sob estas condições; a impossibilidade de formação de uma sociedade empresarial entre cônjuges que optarem pelos regimes de bens antes mencionados; a possibilidade de os cônjuges alterarem seus regimes de bens e manterem a constituição da sociedade empresarial; o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos cônjuges casados sob os regimes de bens antes mencionados, que constituíram sociedade empresarial anteriormente à vigência do CC/2002; ou, simplesmente efetivar a dissolução da sociedade conjugal.

A lide existente no acórdão supramencionado demonstra claramente o intuito do legislador, quando, ao proclamar a vigência do art. 977¹ e ss. do CC/2002, quis resguardar os direitos de ambos os cônjuges, sócios de uma mesma empresa, de terceiros interessados e, conseqüentemente, do próprio Estado.

A litisconsorte passiva Maria de Salete Barreto Simonetti, no intuito de obter informações essenciais para efetivar a dissolução da sua sociedade conjugal, na ação principal de separação judicial em que figura na parte contrária o litisconsorte passivo Silvio Lívio Simonetti, ingressou incidentalmente com ação cautelar de exibição de documentos e quebra de sigilo bancário contra a empresa S.S. Avicul-

¹ **Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

tura Ltda., ante as obstruções perpetradas por seu cônjuge e único sócio-gerente, ao não fornecer as informações sobre a situação financeira da empresa impetrante.

Neste impasse, Maria de Salete utilizou um remédio legal, o qual, apesar de momentaneamente não ter sido o mais adequado ao crivo do Desembargador, posteriormente teve confirmada sua eficácia e a decisão da MM. juíza de primeiro grau obteve a ratificação da instância superior.

É notório e usual que para a formação de sociedades empresariais com responsabilidades limitadas o empresário, juntamente com seu próprio cônjuge, constituía uma sociedade, evitando a responsabilidade ilimitada da empresa e o risco de responder pelas dívidas provenientes dos atos comerciais com os seus bens pessoais.

Nos séculos passados a sociedade conjugal foi motivo determinante para que a mulher fosse considerada incapaz, necessitando da autorização do marido para o exercício dos atos da vida civil. Com raras exceções, a mulher empresária antes da celebração do casamento poderia continuar a exercer os atos do comércio, desde que o marido, ciente da situação, nisso consentisse tacitamente; por outro lado, o marido poderia manifestar seu descontentamento através de escritura pública e prontamente avisar, através de circulares a todos aqueles que comercializavam com sua esposa, que esta já não era mais apta aos atos do comércio, foi confirmada a capacidade da mulher casada para os atos da vida.²

Em respeito aos princípios constitucionais, o Poder Judiciário não ousou trilhar caminhos perigosos e decidiu manter a aplicação do art. 977 do CC/2002 dentro do preceito esperado pelos doutrinadores.

Os casamentos constituídos antes da vigência do Código Civil atual, mediante a aplicação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5.º XXXVI da CF c/c o art. 6.º da LICC), conseguiram manter-se imunes ao conteúdo do art. 977. Os conteúdos dos enunciados aprovados pelas I, III e IV Jornadas de Estudos do Conselho de Justiça Federal (CJF) contribuíram para concretizar o seguinte entendimento:

204 – Art. 977: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002.

² O estabelecimento deste entendimento perdeu por todas as Ordenações do Reino (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), passou pelo Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, continuou a vigorar no Código Civil de 1916, resistiu às últimas Constituições, vindo somente a perder vigência com o Estatuto Civil da Mulher Casada em 1962, onde houve a emancipação civil da mulher casada no Brasil. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil, foi confirmada a capacidade da mulher casada para os atos da vida civil.

205 – Art. 977: A adoção das seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participe o outro cônjuge.

Independentemente das justificativas para a aplicação do art. 977, o que de fato interessa é que atualmente vigem em nosso país princípios fundamentais preconizados pela Carta Constitucional de 1988, dos quais emanam os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente previstos no art. 1.º, inc. III, e da Isonomia, constantes no art. 5.º, inc. I, sendo que nesta mesma esteira cabe destacar a espécie prevista no art. 226, § 5º do mesmo diploma legal, cujo conteúdo trata da igualdade dos cônjuges na sociedade familiar.

O art. 977 enfatizou conteúdo antes abordado por outras leis e trouxe à baila controvérsias há tempos existentes no mundo jurídico. Questiona-se, portanto, qual seria a verdadeira eficácia e necessidade de aplicação do referido artigo.

A resposta, como se pôde observar, fora desenvolvida através dos tempos, configurando-se, na atualidade, num Estado intervencionista, capaz de proporcionar aos desiguais a aplicação de um regramento diferenciado, em prol de uma justiça equivalente.

A mulher casada só recentemente passou a ser considerada cidadã (1932) e capaz de exercer os atos da vida civil (Estado da Mulher Casada de 1962). Deixando para trás todo um legado de discriminação por parte dos homens, da sociedade e do próprio Estado, ela conquistou o direito de exercer os atos do comércio e trilhou o caminho da liberdade.

Bem antes da unificação do Código Comercial e do Código Civil de 2002, os doutrinadores já traziam em seus textos preocupações com a mulher casada e sócia do seu marido, conforme segue exemplo:

Aquela que exerce o comércio deve dar preferência às sociedades por cotas de responsabilidade limitada ou às sociedades por ações. A propósito, o comércio em nome individual caiu em desuso.³

³ ROCHA, Helina de Moura Luz. Os direitos da mulher casada. Rio de Janeiro: TecnoPrint Ltda., 1980. p. 154, continua a autora aconselhando através de seu “manual de orientação”, a direcionar a mulher para adquirir cotas de uma empresa, colocando a metade no nome de cada cônjuge, quando o marido também estiver participando.

Esta medida, como tantas outras, visava evitar que o marido, conhecedor e articulador de interesses egoístas, prevendo a possibilidade de um futuro desquite, “se desfizesse dos bens comuns pertencentes ao casal”, deixando sua companheira e muitas vezes sócia, sem a sua devida quota-parte.

A sociedade empresarial, como diz a autora em seu livro, tende a proporcionar maior segurança à mulher em seu convívio conjugal; contudo, da menção de que a mulher deveria “insistir” para ser aceita como sócia, tentando evitar o pior, caso ocorresse a dissolução da sociedade conjugal, extrai-se que sua condição era meramente irrisória diante dos atos comerciais, quando o assunto é mulher casada.⁴

Foi por estes e outros motivos que os legisladores viram na junção do Direito Empresarial ao Código Civil a oportunidade única de regradar, dentro da política intervencionista do Estado, o controle das relações existentes entre as pessoas jurídicas e seus sócios, em paralelo com a sociedade conjugal e seus componentes.

O marido e sócio-gerente da litisconsorte passiva, Sr. Silvio Lívio Simonetti, demonstra os mesmos resquícios da sociedade machista, discriminante e articuladora de meios aparentemente lícitos dos séculos passados. Num primeiro exame, o ordenamento jurídico aparenta ser efetivado; contudo, após uma análise apurada, adentrando o mérito da questão, podemos notar uma gama de malefícios engendrados pelo feitor-mor, os quais, com total usurpação e burla aos princípios constitucionais, fazem da mulher casada e sócia da sociedade empresarial novamente a vítima, que deixa a sociedade conjugal sem os bens que lhe pertenciam por direito.

A mudança de posicionamento do Tribunal do Estado Rio Grande do Norte, que no julgamento do mérito agiu conforme o bom senso, é a prova cabal de que o direito tardou, mas não deixou de imperar:

Ora, se o referido entendimento se aplica a uma empresa formada por meros sócios, desprovidos de laços familiares, quanto mais em uma sociedade formada por marido e mulher, seria descabido negar aos cônjuges o acesso aos livros da empresa e às suas operações bancárias, principalmente quando ambos litigam em ação de separação judicial.

A razão de proceder conforme os arts. 360 a 363 do CPC (formalidade excessiva) não prevaleceu neste caso, visto que os cônjuges constituem os únicos sócios da empresa, motivo bastante para permitir a aplicação direta dos arts. 844

⁴ Idem. *Ibidem*, p. 155.

e 845 do mesmo diploma legal e conceder à litisconsorte passiva o acesso aos dados bancários e livros comerciais da empresa impetrante do mandado.

3. DO PATRIMÔNIO PARTICULAR E DO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL

As pessoas jurídicas e as pessoas físicas são inconfundíveis, assim proclamou o desembargador Armando da Costa Ferreira no comentado acórdão:

Desse modo, formei o convencimento segundo o qual, em virtude da impetrante se tratar de uma terceira pessoa estranha à lide, já que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios, a autoridade impetrada não poderia determinar a busca e apreensão dos livros comerciais, sem antes seguir o procedimento previsto nos arts. 360 a 362 CPC.

Tempestivamente, ao proceder à análise do mérito, o desembargador adotou outro entendimento, e dentre as justificativas em que se embasou, segue-se a citação de algumas:

No caso em comento, não obstante a empresa impetrante aduzir que não integrou a lide, é imperioso asseverar que os seus dois únicos sócios são partes na ação cautelar e na ação principal de separação judicial litigiosa. Destarte, não posso deixar de reconhecer que a impetrante, através do seu representante legal e de sua outra sócia, se fez presente nos autos do processo originário da decisão atacada.

Como se sabe, somente por meio da pessoa física é que se manifesta a pessoa jurídica.

Aqueles que viam no direito empresarial um ramo do direito totalmente desvinculado do direito civil guiavam-se por razões de competência de cada matéria, as quais foram **invocadas** no intuito de evitar a junção efetivada na atual Lei n. 10.406/2002 e manter o direito empresarial regrado por lei específica (revogada), até ulterior reforma.

Cessadas parcialmente as discussões sobre o assunto ouviram-se um novo grito do lado dos civilistas, temerosos pelos possíveis malefícios provenientes do conjunto de artigos de leis existentes na parte que trata do direito empresarial, cujo contexto se refira especificamente ao assunto família.

Na verdade, ocorre que, se o legislador for manter o mesmo senso de preocupação dos atos que influenciam a sociedade conjugal ou que desta são provenien-

tes, será necessário estabelecer para todas as demais normas, divididas por assunto no Código Civil atual, artigos específicos que regulem assuntos específicos sobre a entidade familiar.

Supostamente, pode ser responsável por tamanha repercussão a Declaração Universal dos Direitos da Humanidade, promulgada em 10 de dezembro de 1948, por acentuar tanto a importância da família para a sociedade estatal, importância atualmente estabelecida no *caput* do art. 226 da CF/1988.

Tamanha preocupação para com os artigos empresariais que tratam da sociedade conjugal é fruto das preocupações dos civilistas, em face das possibilidades de se confundirem as condições de sócios empresariais casados entre si com as de marido e mulher em uma sociedade conjugal.

O art. 978 do CC/2002,⁵ necessariamente, foi destinado àqueles que alimentavam dúvidas sobre o assunto, diante de uma possível confusão acerca dos bens pessoais do casal e daqueles que constituem o patrimônio empresarial.

Como dito acima, os legisladores viram no art. 978 a possibilidade de diferenciação entre os bens pessoais e os bens empresariais, na constância do casamento. Assim preconizou Mario Cozza, em sua obra literária:

056 - O artigo estabelece franca e temporária distinção entre o patrimônio da empresa e o patrimônio do empresário, mesmo sendo estes o continente daquele. Enquanto subsistir a inscrição do empresário (*Nota 005*) – e por decorrência permanecer a empresa – o acervo, que comprovadamente é utilizado pelo empresário, para o exercício da atividade econômica, não se confunde com os seus demais bens. Dessa forma, é lícito ao empresário dispor dos bens constantes de sua empresa do modo que entender necessário, para a consecução do objeto.⁶

No acórdão ora comentado, a esposa não participava das deliberações nem tinha conhecimento dos atos empresariais da pessoa jurídica impetrante do *mandado*, fator relevante que tornou necessário regrar as atribuições do marido sócio e empresário, capaz de colocar em risco todo o patrimônio empresarial (arts. 1.687 e 1647, ambos do CC/2002) como também o patrimônio pessoal do casal.

Se atualmente o marido ainda tenta aproveitar-se do laço familiar existente com sua esposa para obstruir os direitos de acesso às informações dos bens comuns do casal, no intuito de efetivar uma partilha injusta, imagine-se a situação

⁵ **Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou grava-los de ônus real.

⁶ COZZA, Mario. Novo código civil do direito de empresa. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 33.

desta última nos séculos passados, quando o próprio Estado previa que a mulher casada era um ser incapaz civilmente e que, em face do poder do *pater familias*, tinha que se subordinar aos ditames do seu marido.

Na esteira da evolução do direito, o Dec. 181 de 24 de janeiro de 1890, o qual instituiu o casamento civil, já previa em seu conteúdo a possibilidade do divórcio;⁷ mas somente com a Lei n. 6.515/77 foi outorgada ao Estado expressa autorização para conceder a dissolução dos matrimônios já não desejados e estabelecido o regime de comunhão parcial de bens como o regime legal, desde que não previsto outro regime no pacto antenupcial.

Estas disposições legais constituem a expressão de que a mulher não mais seria obrigada a permanecer casada com um carrasco vestido de pele de marido, detentor de razões discriminadoras, resquícios de atuação do direito romano.

Tais alterações foram preponderantes para que hoje a mulher possa exercer perante o Estado e a sociedade todos os direitos e princípios previstos no texto constitucional de 1988. A mulher casada não deve mais sofrer restrições aos seus atos civis decorrentes de artimanhas do marido e sócio que, disposto a fraudar o patrimônio comum do casal, traz somente aos autos os bens particulares e não mostra a existência dos bens empresariais. Hoje devem ser considerados, para fins de partilha, tanto os bens particulares quanto os empresariais que constituam patrimônio comum dos cônjuges.

Sob esta perspectiva, louvamos a esplêndida decisão proferida pelo desembargador Armando da Costa Ferreira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, apesar de sumariamente ter concedido a liminar que suspendeu os efeitos da decisão da MM. Juíza da 1.^a Vara de Família da Comarca de Natal, posteriormente, fundamentado nas razões expostas no decorrer deste trabalho, entendeu que, estando presentes os dois únicos sócios que compõem a empresa impetrante do *mandado*, não restariam outros a serem citados, configurando-se a formação da lide processual e devidamente possível o acesso da sócia e mulher do sócio-gerente da empresa aos livros comerciais e às operações bancárias em nome da mesma empresa.

Legalmente, o patrimônio da empresa não pode ser confundido com o patrimônio do casal, porquanto devem ser resguardados os interesses de terceiros e os bens particulares do cônjuge que eventualmente não faça parte da sociedade empresarial; contudo, quando os cônjuges são os únicos sócios da empresa, certamente os bens comuns englobam os bens empresariais e particulares do casal, cujos componentes, em face da dissolução da sociedade conjugal, devem

⁷ **Art. 88.** O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

possuir amplo acesso a todas as informações acerca do patrimônio comum.

A consideração da separação entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica é representada através dos atos civis e dos atos empresariais; assim, o direito empresarial não deve confundir-se com o direito de família, e, principalmente, o enlace matrimonial não deve ser utilizado como um subterfúgio dos empresários interessados em prejudicar terceiros em benefício de si próprios.

4. CONCLUSÃO

A junção do direito empresarial aos artigos do Código Civil, previsto no Livro II, veio, em consonância com o pensamento didático, imbuído ideologicamente da pretensão de criar um ordenamento civil mais humano, ao passo que a própria pessoa jurídica teria adquirido direitos e deveres paralelamente semelhantes aos praticados pela pessoa física.

Os arts. 477 e ss do Código Civil, possuem conteúdo jurídico referente ao direito de família dentro do tópico referente ao direito empresarial, na tentativa de disciplinar as atividades provenientes da sociedade conjugal.

Os sócios empresários e casados entre si sentiram que as restrições impostas por lei estreitaram os diversos caminhos que permitiam a prática da *mens legis*.

As amarras do direito consuetudinário, que insiste em se manifestar principalmente em maridos capazes de omitir informações precisas quanto aos bens comuns do casal e aos pertencentes ao patrimônio empresarial, sobre o qual a mulher casada e sócia também possui direitos, novamente levam nossos olhos ao passado e demonstram que, há menos de cinco décadas, as mulheres casadas ainda eram consideradas seres incapazes de exercer os atos da vida civil, necessitando da outorga do marido.

Regrando a distinção entre o patrimônio conjugal e o empresarial, o art. 478 impôs os seus limites, deixando para os artigos 1647 e 1687 do mesmo *Cordex* (CC/2002) algumas restrições capazes de assegurar aos cônjuges proteção dos bens comuns do casal.

Acertadamente, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte souberam aplicar o direito ao caso concreto segundo o melhor entendimento jurídico, garantido à mulher sócia e casada o direito de acesso aos livros de contabilidade e igualmente aos depósitos bancários efetivados pela empresa impetrante, uma vez que os dois únicos sócios integravam a lide principal.

O laço familiar propulsor da formação da sociedade conjugal é o mesmo responsável pelo antigo enclausuramento e consideração da incapacidade civil da mulher casada.

Caso o marido empresário e sócio continue a articular meios de resguardar

para si próprio parte pertencente ao patrimônio comum, cabe à mulher questionar em juízo tamanha ofensa aos princípios constitucionais, pois mesmo zelando o Estado pelos aspectos econômicos do casal, ainda deve prevalecer a dignidade da pessoa humana e a equidade na aplicação da justiça.

4. REFERÊNCIAS

COZZA, Mario. **Novo código civil do direito de empresa**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

ROCHA, Helina de Moura Luz. **Os direitos da mulher casada**. Rio de Janeiro: Tecnoprint Ltda, 1980.

SABINO, Vicente Júnior. **Emancipação Sócio-Jurídica da Mulher** (*Estudo Sócio-Jurídico*). São Paulo: Editora Juriscredi Ltda, 1973.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XIV, livro II, do direito de empresa; coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZORTÉA, João Alberto. **A sociedade comercial entre marido e mulher no sistema nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Direito empresarial: à luz do novo código civil**. Campinas: LZN Editora, 2003.

ALMEIDA, Eduardo de Almeida Jr. **As relações entre cônjuges e companheiros no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2004.

GUIMARÃES, Silveira Marilene. **Família e Empresa – Questões Controvertidas** (Regime de bens e reflexos dos arts. 977 e 978 no direito de família). São Paulo: Método, 2006.

BUENO, João Bruno Dacome. **A evolução histórica e os fatos jurídicos da**

mulher casada, no direito empresarial, em face do novo código civil brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização em Direito Civil - Família e Sucessões e Processo Civil). 123 f. Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR, Maringá (PR).